



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00531/2023

Data de autuação
18/04/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO RENATO ROSENO

Ementa:

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 515/2019 - ALTERA A LEI Nº 16.197, DE 17 DE JANEIRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ.

COAUTORIA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00515/2019

Data de autuação
18/09/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA AUGUSTA BRITO
DEPUTADO RENATO ROSENO

Ementa:

ALTERA A LEI Nº 16.197, DE 17 DE JANEIRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ.

AUTOR: DEP. RENATO ROSENO
COAUTOR: DEP. AUGUSTA BRITO

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ROSENO QUE ALTERA A LEI Nº 16.197/17.		
Autor:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	18/09/2019 10:24:59	Data da assinatura:	18/09/2019 10:33:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
18/09/2019

ALTERA A LEI Nº 16.197, DE 17 DE JANEIRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º O Artigo 1º da Lei nº 16.197, de 17 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, por 10 (dez) anos, o sistema de cotas para ingresso nas universidades e demais instituições de ensino superior estaduais, visando beneficiar estudantes carentes que comprovem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas situadas no Estado do Ceará, assim como de estudantes comprovadamente com necessidades especiais, nos termos legais.”

Art. 2º O Artigo 2º da Lei nº 16.197, de 17 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As instituições públicas de Educação Superior do Estado do Ceará reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para os alunos que comprovem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa aprimorar, atualizar e aproximar a lei nº 16.197/17, que dispõe sobre a instituição do sistema de cotas nas instituições de ensino superior do estado do Ceará, da legislação federal que regulamenta o tema – lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

A lei federal que instituiu o sistema de cotas foi fundamental para que o Brasil pudesse avançar no sentido das políticas públicas reparatórias de desigualdades históricas que marcam a história da formação da sociedade brasileira. A referida lei instituiu que 50% das vagas em universidades e institutos federais de ensino seriam destinados a estudantes oriundos de escolas públicas, consistindo metade dessa quantidade direcionada a alunos com renda inferior a 1,5 salários mínimos per capita e a outra metade direcionada a pretos, pardos e indígenas na forma da proporção populacional do respectivo estado a ser apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Preliminarmente, cumpre salientar que o projeto de lei que ora apresentamos não implica em aumento de despesas para o Poder Executivo tampouco altera competências e a estrutura organizacional da Administração Direta e Indireta. O projeto, portanto, está em plena sintonia com os ditames constitucionais do artigo 60 da Constituição do Estado do Ceará, tendo em vista que o assunto não avança sobre a competência de iniciativa privativa do Poder Executivo.

A primeira universidade a adotar a política de cotas no Brasil foi a Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) em 2003. Na ocasião, do total de vagas disponíveis, 20% foram destinadas para estudantes egressos de escolas públicas; 20% para pessoas negras; e 5% para pessoas com deficiências físicas. Durante os anos de 2005 e 2006, a própria Universidade realizou pesquisas sobre o desempenho dos estudantes cotistas e não-cotistas nos cursos de Administração, Direito, Engenharia Química, Medicina, Odontologia e Pedagogia comparando-os, chegando à conclusão de que os rendimentos foram bastante semelhantes (UERJ, 2005).

Outros estudos com finalidades semelhantes foram realizados pela Universidade de Brasília (UnB) e pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Em 2013, a UnB lançou um relatório que avalia os 10 anos de instituição do sistema de cotas, chegando à conclusão de que o desempenho dos estudantes formados, em todas as áreas do conhecimento, não variou muito entre cotistas e não-cotistas. Resultado semelhante foi obtido mediante estudo da UFES, o qual expressou que o desempenho acadêmico de alunos cotistas do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas e do Centro Tecnológico, matriculados no período compreendido entre 2008 e 2013, em 05 dos 15 cursos analisados foi superior dos estudantes cotistas, enquanto apenas 03 cursos apresentaram uma situação de desempenho superior dos estudantes não-cotistas em mais de 01 ponto.

Do ponto de vista dos impactos positivos da aprovação do sistema de cotas para ingresso nas instituições federais de ensino, a chance de se obter um diploma de graduação aumentou quatro vezes nos últimos anos no Brasil. O percentual de pretos e pardos que concluíram a graduação aumentou 2,2%, em 2000, para 9,3% em 2017. Percebe-se, portanto, que efetivamente a adoção das cotas contribui para a redução de desigualdades socioeconômicas e raciais em nosso país, restando ainda um desafio muito grande de garantir a isonomia e a igualdade de oportunidades. A proporção da população branca que concluiu a graduação é de 22%, mais do que o dobro do índice atingido pela população negra e parda.

O Estado do Ceará adotou em 2017 mediante lei de autoria do deputado José Ailton Brasil o sistema de cotas para ingresso nas instituições estaduais de ensino superior (UECA, URCA e UVA) – lei nº 16.197, de 17 de janeiro de 2017. A lei foi promulgada contendo uma redação bastante similar à lei federal, preservando os critérios étnico-raciais através do censo do IBGE. No que diz respeito à previsão legal de cotas para estudantes oriundos de escolas públicas, a lei estadual circunscreveu às unidades de educação

básica administradas pelas Prefeituras e pelo Estado do Ceará, como pode-se apreender da leitura da redação do artigo 1º:

Art. 1º Fica instituído, por 10 (dez) anos, o sistema de cotas para ingresso nas universidades e demais instituições de ensino superior estaduais, visando beneficiar estudantes carentes que comprovem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas **municipais ou estaduais**, situadas no Estado do Ceará, assim como de estudantes comprovadamente com necessidades especiais, nos termos legais. **(grifo nosso)**

A alteração legislativa que ora propomos no referido diploma legal busca incluir os estudantes egressos de escolas públicas federais como detentores do direito de ingressar nas universidades estaduais, equiparando-os aos estudantes egressos de escolas públicas estaduais e municipais. O projeto que propomos, portanto, replica o comando legal da norma federal que institui o sistema de cotas, senão vejamos:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em **escolas públicas. (grifo nosso)**

Das 20 melhores escolas do Ceará da rede pública, sob a ótica da nota média no ENEM de 2018 de seus estudantes, apenas 02 são administradas pela União, qual seja: Colégio Militar de Fortaleza (1º lugar) e Instituto Federal do Ceará – campus Juazeiro do Norte (5º lugar). As outras 18 escolas que estão no ranking são pertencentes à rede estadual de educação básica, distribuídas em mais de 15 cidades no estado. A partir dos dados levantados, é possível apreender que não há distinções relevantes entre a qualidade do ensino ofertado pelas escolas federais e as estaduais que justifique a exclusão dos alunos egressos das escolas administradas pela União do sistema de cotas instituído pela lei estadual nº 16.197/17.

Estudo realizado pela Câmara dos Deputados em 2019 atestam que os investimentos públicos federais em educação básica nos últimos 04 anos reduziram 19%. Entre 2014 e 2018, o valor diminuiu de R\$36,2 bilhões para R\$29,3 bilhões. O levantamento foi feito pelo Sistema Integrado de Administração Financeiro do Governo Federal (SIAFI) com base nas despesas primárias pagas no exercício, inclusive restos a pagar. Os valores também foram corrigidos pelo IPCA – Instituto Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

A Emenda Constitucional nº 95/2016 instituiu o Novo Regime Fiscal no Brasil, disciplinando que as despesas primárias para o exercício financeiro de um ano estão limitadas ao valor do limite correspondente ao exercício financeiro do ano imediatamente anterior, corrigido pela variação do IPCA, publicado pelo IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo. Em outras palavras, durante 10 anos (prorrogáveis por mais 10) a partir de 2017, não haverá aumento real no orçamento da educação a nível federal.

É possível concluir, portanto, que o Estado do Ceará deve políticas públicas afirmativas no sentido de inclusão dos estudantes egressos das escolas públicas federais às universidades localizadas em nosso estado, tendo em vista a queda de investimento federal nos últimos anos e a projeção negativa para os vindouros, razão pela qual apresentamos o projeto de modificação legislativa à lei estadual de cotas.

Ressalte-se que a proposta apresentada obedece aos ditames legais no que diz respeito à constitucionalidade da iniciativa e do mérito, tendo em vista que se adequa aos preceitos do artigo 60 da Constituição do Estado do Ceará. O referido projeto não implica em aumento de despesas (§1º) tampouco cria cargos ou altera a estrutura organizacional da Administração Pública (§2º), cabendo a iniciativa da proposição ser do Poder Legislativo.

Certo que a Assembleia Legislativa do Ceará continuará a envidar esforços institucionais na defesa do direito à educação, como o fez ao se pronunciar contra o corte linear de 30% do orçamento nas universidades e institutos federais e ao se manifestar em defesa da prorrogação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (FUNDEB), solicitamos aos Pares aprovação da referida matéria a fim de fortalecermos os mecanismos legais de acesso à educação superior.

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	19/09/2019 10:14:21	Data da assinatura:	20/09/2019 08:55:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
20/09/2019

LIDO NA 110ª (CENTESIMA DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE SETEMBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

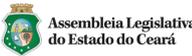
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	25/09/2019 11:57:04	Data da assinatura:	25/09/2019 11:57:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
25/09/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 515/2019- REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	26/09/2019 10:21:50	Data da assinatura:	26/09/2019 10:21:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
26/09/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEMO n° 75/2019

Fortaleza/CE, 19 de novembro de 2019.

**Excelentíssimo Sr.
Deputado Renato Roseno**

Excelentíssimo Deputado,

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste solicitar a co-autoria do **Projeto de Lei n° 515/2019**, que trata altera a Lei n° 16.197, de 17 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a instituição do sistema de cotas nas instituições de ensino superior do Estado do Ceará.”

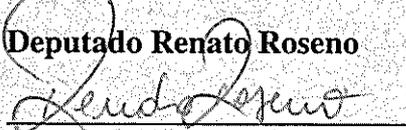
Certos de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente.


Deputada Augusta Brito
PCdoB

De acordo:

Deputado Renato Roseno



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 515/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	16/12/2019 16:05:00	Data da assinatura:	18/12/2019 07:41:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
18/12/2019

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima, para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 515 / 2019		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	16/12/2019 21:21:12	Data da assinatura:	18/12/2019 09:52:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
18/12/2019

PROJETO DE LEI Nº 00515/2019

AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO

MATÉRIA: ALTERA A LEI Nº 16.197, DE 17 DE JANEIRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no ato normativo 200/96, art. 1º, inciso V, com o escopo de análise e emissão de parecer técnico quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o Projeto de Lei nº 00515/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Renato Roseno, que em sua Ementa assim preceitua: “**ALTERA A LEI Nº 16.197, DE 17 DE JANEIRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ**”.

- I -

DO PROJETO

Trata-se de Projeto de Lei originário do Gabinete do Deputado Renato Roseno, que em sua proposição assim transcreve:

Art. 1º O Artigo 1º da Lei nº 16.197, de 17 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, por 10 (dez) anos, o sistema de cotas para ingresso nas universidades e demais instituições de ensino superior estaduais, visando beneficiar estudantes carentes que comprovem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas situadas no Estado do Ceará, assim como de estudantes comprovadamente com necessidades especiais, nos termos legais.”

Art. 2º O Artigo 2º da Lei nº 16.197, de 17 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As instituições públicas de Educação Superior do Estado do Ceará reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para os alunos que comprovem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- II -

DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Em sede de justificativa e exposição de motivos, o Nobre Parlamentar explicita que:

A presente proposta visa aprimorar, atualizar e aproximar a lei nº 16.197/17, que dispõe sobre a instituição do sistema de cotas nas instituições de ensino superior do estado do Ceará, da legislação federal que regulamenta o tema – lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

A lei federal que instituiu o sistema de cotas foi fundamental para que o Brasil pudesse avançar no sentido das políticas públicas reparatórias de desigualdades históricas que marcam a história da formação da sociedade brasileira. A referida lei instituiu que 50% das vagas em universidades e institutos federais de ensino seriam destinados a estudantes oriundos de escolas públicas, consistindo metade dessa quantidade direcionada a alunos com renda inferior a 1,5 salários mínimos per capita e a outra metade direcionada a pretos, pardos e indígenas na forma da proporção populacional do respectivo estado a ser apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Preliminarmente, cumpre salientar que o projeto de lei que ora apresentamos não implica em aumento de despesas para o Poder Executivo tampouco altera competências e a estrutura organizacional da Administração Direta e Indireta. O projeto, portanto, está em plena sintonia com os ditames constitucionais do artigo 60 da Constituição do Estado do Ceará, tendo em vista que o assunto não avança sobre a competência de iniciativa privativa do Poder Executivo.

A primeira universidade a adotar a política de cotas no Brasil foi a Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) em 2003. Na ocasião, do total de vagas disponíveis, 20% foram destinadas para estudantes egressos de escolas públicas; 20% para pessoas negras; e 5% para pessoas com deficiências físicas. Durante os anos de 2005 e 2006, a própria Universidade realizou pesquisas sobre o desempenho dos estudantes cotistas e não-cotistas nos cursos de Administração, Direito, Engenharia Química, Medicina, Odontologia e Pedagogia comparando-os, chegando à conclusão de que os rendimentos foram bastante semelhantes (UERJ, 2005).

Outros estudos com finalidades semelhantes foram realizados pela Universidade de Brasília (UnB) e pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Em 2013, a UnB lançou um relatório que avalia os 10 anos de instituição do sistema de cotas, chegando à conclusão de que o desempenho dos estudantes formados, em todas as áreas do conhecimento, não variou muito entre cotistas e não-cotistas. Resultado semelhante foi obtido mediante estudo da UFES, o qual expressou que o desempenho acadêmico de alunos cotistas do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas e do Centro Tecnológico, matriculados no período compreendido entre 2008 e 2013, em 05 dos 15 cursos analisados foi superior dos estudantes cotistas, enquanto apenas 03 cursos apresentaram uma situação de desempenho superior dos estudantes não-cotistas em mais de 01 ponto.

Do ponto de vista dos impactos positivos da aprovação do sistema de cotas para ingresso nas instituições federais de ensino, a chance de se obter um diploma de graduação aumentou quatro vezes nos últimos anos no Brasil. O percentual de pretos e pardos que concluíram a graduação aumentou 2,2%, em 2000, para 9,3% em 2017. Percebe-se, portanto, que efetivamente a adoção das cotas contribuiu para a redução de desigualdades socioeconômicas e raciais em nosso país, restando ainda um desafio muito grande de garantir a isonomia e a igualdade de oportunidades. A proporção da população branca que concluiu a graduação é de 22%, mais do que o dobro do índice atingido pela população negra e parda.

O Estado do Ceará adotou em 2017 mediante lei de autoria do deputado José Ailton Brasil o sistema de cotas para ingresso nas instituições estaduais de ensino superior (UECA, URCA e UVA) – lei nº 16.197, de 17 de janeiro de 2017. A lei foi promulgada contendo uma redação bastante similar à lei federal, preservando os critérios étnico-raciais através do censo do IBGE. No que diz respeito à previsão legal de cotas para estudantes oriundos de escolas públicas, a lei estadual circunscreveu às unidades de educação básica administradas pelas Prefeituras e pelo Estado do Ceará, como pode-se apreender da leitura da redação do artigo 1º:

Art. 1º Fica instituído, por 10 (dez) anos, o sistema de cotas para ingresso nas universidades e demais instituições de ensino superior estaduais, visando beneficiar estudantes carentes que comprovem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas municipais ou estaduais, situadas no Estado do Ceará, assim como de estudantes comprovadamente com necessidades especiais, nos termos legais. (grifo nosso)

A alteração legislativa que ora propomos no referido diploma legal busca incluir os estudantes egressos de escolas públicas federais como detentores do direito de ingressar nas universidades estaduais, equiparando-os aos estudantes egressos de escolas públicas estaduais e municipais. O projeto que propomos, portanto, replica o comando legal da norma federal que institui o sistema de cotas, senão vejamos:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (grifo nosso)

Das 20 melhores escolas do Ceará da rede pública, sob a ótica da nota média no ENEM de 2018 de seus estudantes, apenas 02 são administradas pela União, qual seja: Colégio Militar de Fortaleza (1º lugar) e Instituto Federal do Ceará – campus Juazeiro do Norte (5º lugar). As outras 18 escolas que estão no ranking são pertencentes à rede estadual de educação básica, distribuídas em mais de 15 cidades no estado. A partir dos dados levantados, é possível apreender que não há distinções relevantes entre a qualidade do ensino ofertado pelas escolas federais e as estaduais que justifique a exclusão dos alunos egressos das escolas administradas pela União do sistema de cotas instituído pela lei estadual nº 16.197/17.

Estudo realizado pela Câmara dos Deputados em 2019 atestam que os investimentos públicos federais em educação básica nos últimos 04 anos reduziram 19%. Entre 2014 e 2018, o valor diminuiu de R\$36,2 bilhões para R\$29,3 bilhões. O levantamento foi feito pelo Sistema Integrado de Administração Financeiro do Governo Federal (SIAFI) com base nas despesas primárias pagas no exercício, inclusive restos a pagar. Os valores também foram corrigidos pelo IPCA – Instituto Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

A Emenda Constitucional nº 95/2016 instituiu o Novo Regime Fiscal no Brasil, disciplinando que as despesas primárias para o exercício financeiro de um ano estão limitadas ao valor do limite correspondente ao exercício financeiro do ano imediatamente anterior, corrigido pela variação do IPCA, publicado pelo IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo. Em outras palavras, durante 10 anos (prorrogáveis por mais 10) a partir de 2017, não haverá aumento real no orçamento da educação a nível federal.

É possível concluir, portanto, que o Estado do Ceará deve políticas públicas afirmativas no sentido de inclusão dos estudantes egressos das escolas públicas federais às universidades localizadas em nosso estado, tendo em vista a queda de investimento federal nos últimos anos e a projeção negativa para os vindouros, razão pela qual apresentamos o projeto de modificação legislativa à lei estadual de cotas.

Ressalte-se que a proposta apresentada obedece aos ditames legais no que diz respeito à constitucionalidade da iniciativa e do mérito, tendo em vista que se adequa aos preceitos do artigo 60 da Constituição do Estado do Ceará. O referido projeto não implica em aumento de despesas (§1º) tampouco cria cargos ou altera a estrutura organizacional da Administração Pública (§2º), cabendo a iniciativa da proposição ser do Poder Legislativo.

Certo que a Assembleia Legislativa do Ceará continuará a envidar esforços institucionais na defesa do direito à educação, como o fez ao se pronunciar contra o corte linear de 30% do orçamento nas universidades e institutos federais e ao se manifestar em defesa da prorrogação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (FUNDEB), solicitamos aos Pares aprovação da referida matéria a fim de fortalecermos os mecanismos legais de acesso à educação superior.

Encaminhada referida proposição legislativa em pauta à consultoria técnica, observa-se seu relevante interesse público, oportunidade em que passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos, sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

- III -

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS.

Nossa Constituição Federal/88 estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontra-se as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros.

Nesse contexto, a Lex Fundamental, em seu bojo, assim transcreve:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Observa-se que os entes federados possuem sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, recebendo no nível municipal e distrital o nome de leis orgânicas.

Verifica-se, ainda, na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu Art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (...) *Omissis*.

Por sua vez, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seu Art. 14, incisos I e IV, "*ex vi legis*":

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

(...) *Omissis*.

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.

Nota-se que, nas Constituições Estaduais, nas Leis Orgânicas dos Municípios e na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontram-se os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

E é justamente na Carta Magna Pátria onde exsurtem enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (Artigo 23); assim como a competência concorrente, citada no Artigo 24 e a competência exclusiva referida no Artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva[1], que em sua Obra assim dispôs: “*é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções*”. (Grifado)

Nesse liame, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

Finalizadas as considerações sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

Expostos os aspectos supracitados, passa-se à Iniciativa de Leis e do Projeto de Lei.

III.i. DA INICIATIVA DE LEIS.

Destaque-se que no âmbito legislativo, a iniciativa de Leis encontra guarida no Art. 61 da Constituição Federal, bem como no Art. 60, inciso I, da nossa Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 60. **Cabe a iniciativa de leis:**

I- **aos Deputados Estaduais;**

II- Ao Governador do Estado.

(...) *Omissis.* (Grifado)

Por outro lado, acentua-se que, a competência ora exposta é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo da Carta Magna Estadual.

III.ii. DO PROJETO DE LEI.

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe o Art. 58, inciso III da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº. 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O., de 22.12.1994, “*ex vi*”:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...) *Omissis*.

III – **leis ordinárias**; (Grifado)

Da mesma forma, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b” e Art. 206, inciso II, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), respectivamente, *in verbis*:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...) *Omissis*.

b) de lei ordinária; (Grifado)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...) *Omissis*.

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado. (Grifado)

Transcritas as exposições jurídicas alhures frisadas, passa-se a análise da propositura em baila sob os seus aspectos legais.

- IV -

DO PARECER - CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O PROJETO.

Importa novamente destacar que nossa Carta Magna assegura autonomia aos Estados Federados que, conforme bem insculpido pelo ilustre doutrinador José Afonso da Silva[2] em sua Obra, “*Estado federal é o todo, dotado de personalidade jurídica de Direito Público internacional. A União é a entidade federal formada pela reunião das partes componentes, constituindo pessoa jurídica de Direito Público*

interno, autônoma em relação aos Estados e a que cabe exercer as prerrogativas da soberania do Estado brasileiro. Os Estados-membros são entidades federativas componentes, dotadas de autonomia e também de personalidade jurídica de Direito Público interno. (...) Que, posto tais fatores, surgiu a federação como uma associação de Estados pactuada por meio da Constituição”.

Destarte, toma-se como premissa a distinção feita por Celso Ribeiro Bastos[3], segundo a qual: “*soberania é um atributo conferido ao Estado para se afirmar independente a qualquer outro, no modelo Federativo aos Estados-membros impõe-se uma limitação jurídica ao poder verticalizado, possuindo na ordem interna autonomia para desenvolver atividades dentro dos limites previamente circunscritos pelo Ente Federal em decorrência da capacidade de auto-organização (CR/88, artigo 28), autogoverno (CR/88, artigo 27, 28 e 125) e autoadministração (CR/88, artigo 18 e 25 a 28)”.*

Uma vez dirimida a própria ideia de soberania em conjugação de interesses, conclui-se que no plano interno os Estados Federados não possuem soberania, reunindo tão somente autonomia na medida em que compõem do modo livre – respeitadas as limitações impostas pela Carta Maior – a organização político-administrativa do Estado Federal.

Sendo certo que a capacidade de autoadministração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios, nos termos supracitados, o processo legislativo decorrente de tais competências deverá observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, **‘as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal’**.

Ao tema, consoante observa Hely Lopes Meirelles[4]: “*A autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça.*”

Nos termos preceituados em nossa Carta Magna/88, vê-se que à União é reservada a competência legislativa para matérias relativas a direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; ou ainda sobre as diretrizes da política nacional de transportes e diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inciso I, IX, XXIV CF/88). **Os Estados possuem competência legislativa que não lhes sejam vedadas pela CF/88 e no que toca à instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme dispõe os Parágrafos 1º e 3º do Artigo 25 da Carta Política.** Aos Municípios, por sua vez, cabe legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, CF/88).

No que diz respeito à titularidade das competências, o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal podem legislar, constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no artigo 24 da Constituição Federal. Essas pessoas políticas podem então legislar sobre direito tributário, financeiro, educação, cultura, ensino e desporto, proteção à infância e à juventude, dentre outros.

Embora possam legislar concorrentemente, nos parágrafos do citado artigo 24 estão regras de ajuste, determinando que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência total dos Estados para atender suas peculiaridades, caso aquela não legisle na forma determinada.

Conforme ensina José Afonso da Silva[5], a existência da competência legislativa suplementar, conferida aos Estados e aos Municípios “(...) *é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (art. 24, §§ 1º ao 4º)*”.

Vê-se, pois, que a Constituição Federal diz que a superveniência da lei federal sobre normas gerais, suspende a eficácia da lei estadual naquilo que lhe for contrário.

E, analisando minuciosamente os dispositivos da propositura, verifica-se que objetiva alterar dispositivos da Lei nº 16.197, de 17 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a instituição do sistema de cotas nas instituições de ensino superior do Estado, o que, à primeira vista, não se reveste das condições de inconstitucionalidade em vista das competências atribuídas aos entes federados dispostas em nosso ordenamento jurídico (art. 24, incisos IX e XV, §§2º e 3º, c/c art. 205, art. 208 e art. 227, ambos da Carta Magna Federal/88), senão veja-se.

Em relação à competência legislativa sob exame, ao dispor sobre a instituição do sistema de cotas nas instituições de ensino superior do Estado do Ceará, é possível indicar que referida matéria encontra-se inserida no rol de competência legislativa concorrente do Estado, que nos limites estabelecidos pela Constituição Federal, cabe legislar na forma sobre a matéria ventilada pelo Deputado, nos exatos termos cora colacionados:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) *Omissis.*

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Grifado)

Extreme de dúvidas que nossa Carta máxima atribuiu competência concorrente à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal para editar leis e normas voltadas às políticas públicas de caráter protetivo educacional, devidamente tutelados pelo direito constitucional pátrio, que assegura a participação ativa do Estado através de prestações de cunho positivo (art. 205, art. 206 e art. 208, todos da CF/88).

Na medida em que a competência legislativa concorrente encontra guardada no artigo 24 da CF/88, tem-se que caberá ao Estado legislar quanto à educação, ressalvando-se, contudo, que os parâmetros gerais a serem observados pelos demais entes federativos na elaboração das leis devem partir da União inicialmente.

A propósito da matéria, colaciona-se julgamento de questões similares no Supremo Tribunal Federal - STF, que tão bem assim decidiu:

Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.** (RE 194.704, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 29-6-2017, P, DJE de 17-11-2017.) (Grifo inexistente no original)

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena ‘para atender a suas peculiaridades’ (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a CF, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º." (ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso,

juízo em 24-11-2005, Plenário, *DJ* de 10-3-2006.) (Grifo inexistente no original)

Nesse piso, considerando a competência desta Procuradoria especializada, na faculdade regular de exercer a assessoria e consultoria jurídica do Poder Legislativo, manifestando-se, em parecer, nos processos administrativos e demais documentos que lhe são remetidos para análise, quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições legislativas submetidas; cabe registrar que à luz do arcabouço formado pela Constituição Federal, referido diploma não apenas confere poderes ao Estado para regular determinadas matérias, como também lhe prescreve proibições e obrigações ao impor balizas tanto nos campos onde esses poderes são exercíveis, quanto nos modos pelos quais eles podem ser desempenhados.

Em sendo assim, verifica-se que inexistem obstes ao prosseguimento na forma indicado pelo Nobre Parlamentar, vez que não malferi direitos e obrigações impostos pelo nosso *Códex* maior, notadamente na repartição de competências legislativas e extrapolação dos limites nele dispostos, assim como, igualmente, não fere qualquer competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre matérias relacionadas no art. 60, inc. II, §2º e suas alíneas da Constituição do Estado do Ceará.

O legislador objetiva em sua proposta, tão somente, incluir uma previsibilidade de abrangência do benefício do sistema de cotas àqueles estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio, **também**, na rede de escolas públicas de ensino “**municipais**”, conforme disposições efetivadas mediante as alterações nos artigos 1º e 2º do texto originário da Lei 16.197, de 17 de janeiro de 2017.

Ademais, vê-se que as alterações pretendidas não determinam critérios operacionais e orçamentários que impliquem obrigatoriamente no aumento das despesas sem prévia dotação orçamentária, nem tão pouco ofendem o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual.

Por derradeiro, importa citar que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 – cumprindo determinação expressa no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal – estabelece normas para a elaboração, redação, **alteração** e consolidação das leis.

Não obstante os avanços em matéria de técnica legislativa que a norma federal representou, o procedimento de alteração das leis ainda causa problemas aos órgãos públicos quando se incumbem de atualizar determinadas normas em vigor.

No presente caso, entretanto, o Parlamentar adotou regulamente procedimentos de preservação do objeto proveniente da Lei nº 16.197/17, favorecendo, assim, **uma coerência do texto originário** na medida em que **visa** somente incluir a previsão da abrangência do sistema de cotas aqueles estudantes que tenham também cursado o ensino médio nas **escolas públicas municipais**, estando em perfeita sintonia com as disposições do art. 7º, incisos I, II e IV, da Lei Complementar supra.

Portanto, a proposição almejada não estar-se-á impondo matéria estranha ao objeto da legislação originária, na medida em que busca simplesmente uma adequação e aperfeiçoamento, não havendo, pois, inconstitucionalidade, antijuridicidade, ilegalidade quanto da propositura do Projeto de Lei ora abordado, bem como não há que se falar em inobservância à Lei Complementar nº 95/98.

Finalizadas tais considerações acerca de federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

Por isto, situações à semelhança do Projeto em análise não redundam em inadmissibilidade jurídica por harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.

- V -

DA CONCLUSÃO.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta vício de inconstitucionalidade.

Postas tais considerações, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade quanto da propositura do Projeto de Lei supra abordado, ocasião em que opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação, tendo em vista que não se verificam usurpações de competências de ente federado, não há igualmente colisão com matéria que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada competência prevista na Constituição Federal que possibilitou ao Estado, no âmbito da legislação concorrente (CF, 24, CF/88) regular matéria idêntica, não se redundando em inadmissibilidade jurídica em colisão com linhas mestras constitucionais, em atenção aos princípios da separação e independência dos poderes, se ajustando, ainda, à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

[1] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479.

[2] - SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 16ª ed. São Paulo - Malheiros, 1999. P. 104.

[3] BASTOS, Celso Ribeiro. Ob. Cit., p. 292.

[4] MEIRELLES, Hely Lopes In leitura complementar 2 da 4ª aula da disciplina Organização do Estado, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Televirtual em Direito Constitucional – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG.

[5] SILVA, J.A., Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 457.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 515/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	19/12/2019 09:25:18	Data da assinatura:	19/12/2019 09:25:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
19/12/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 515/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR-GERAL.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	19/12/2019 10:41:53	Data da assinatura:	19/12/2019 10:42:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
19/12/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO SENHOR PROCURADOR-GERAL.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 515/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	19/12/2019 13:52:25	Data da assinatura:	19/12/2019 13:52:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
19/12/2019

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/03/2020 11:30:57	Data da assinatura:	09/03/2020 11:31:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/03/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Audic Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

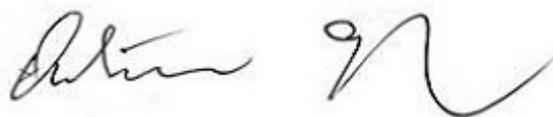
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	30/04/2021 17:30:09	Data da assinatura:	30/04/2021 17:30:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/04/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Julio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	19/04/2023 09:32:58	Data da assinatura:	19/04/2023 13:15:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
19/04/2023

LIDO NA 29ª (VÍGESSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE ABRIL DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	26/04/2023 11:46:44	Data da assinatura:	26/04/2023 11:46:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
26/04/2023

 <p>ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0531/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	26/04/2023 15:15:00	Data da assinatura:	26/04/2023 15:15:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
26/04/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PL 531 2023		
Autor:	100001 - GABRIEL CLAUDIO SAMPAIO		
Usuário assinator:	100001 - GABRIEL CLAUDIO SAMPAIO		
Data da criação:	05/06/2023 14:31:34	Data da assinatura:	05/06/2023 14:31:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
05/06/2023

PROJETO DE LEI Nº 531/2023

AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO

MATÉRIA: DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 515/2019 - ALTERA A LEI Nº 16.197, DE 17 DE JANEIRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução nº 698/2019, em seu art. 36º, inciso IX, para emissão de parecer técnico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 531/2023**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Renato Roseno**, que promove o “**DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 515/2019 - ALTERA A LEI Nº 16.197, DE 17 DE JANEIRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ**”.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º O Artigo 1º da Lei nº 16.197, de 17 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, por 10 (dez) anos, o sistema de cotas para ingresso nas universidades e demais instituições de ensino superior estaduais, visando

beneficiar estudantes carentes que comprovem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas situadas no Estado do Ceará, assim como de estudantes comprovadamente com necessidades especiais, nos termos legais.”

Art. 2º O Artigo 2º da Lei nº 16.197, de 17 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As instituições públicas de Educação Superior do Estado do Ceará reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para os alunos que comprovem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DA JUSTIFICATIVA

A justificativa ao projeto de lei consta anexa ao inteiro teor da proposição em apreço.

É o relatório. OPINO.

DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS INICIAIS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Assim, constata-se que nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Primeiramente, quanto à iniciativa de leis, essa está prevista no art. 61 da Constituição Federal, e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais;

Seguidamente, no que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14 de dezembro de 2022 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

(...)

Desse modo, observa-se que o projeto de lei em apreço encontra amparo na Constituição do Estado, bem como no Regimento Interno desta Casa Legislativa para ser proposto.

DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

A Constituição da República de 1988 enumera as competências da União, cabendo aos Estados o que se denomina competência remanescente. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e com os Municípios (artigo 23) e em concorrência com a União e os demais Estados e o Distrito Federal (artigo 24), sem prejuízo de sua competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 1º e 2º da Carta Magna Federal.

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pelo Texto Constitucional, respeitando os princípios constitucionais, explicando assim o conceito de competência remanescente ou residual, já mencionado acima.

Sob esse aspecto, é importante asseverar que o caráter residual também é observado quanto à iniciativa legislativa aplicada aos parlamentares estaduais, ou seja, cabe aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do artigo 60 da Constituição Estadual do Ceará, especialmente os incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas.

Quanto à propositura em questão, nota-se que ela tem por objetivo promover a alteração da Lei Estadual nº 16.197, de 17 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a instituição do sistema de cotas nas instituições de ensino superior do Estado do Ceará.

Acerca das alterações propostas especificamente, observa-se desde logo que a presente proposição busca substituir a seguinte expressão “escolas públicas municipais ou estaduais”, presente nos artigos 1º e 2º da citada lei estadual, por somente “escolas públicas localizadas no Estado do Ceará”.

Nesse sentido, tal alteração permite que os alunos egressos de escolas públicas federais, dentre as quais o Colégio Militar de Fortaleza e os Institutos Federais no Estado do Ceará, possam concorrer as vagas previstas no sistema de cotas para ingresso nas universidades e demais instituições de ensino superior estaduais.

Sob tais aspectos, acerca da iniciativa para a propositura de projeto de lei sobre o tema, destaco não se enquadrar nas hipóteses de competência privativa do Governador do Estado ou de qualquer outro legitimado privativo, elencados no artigo 60 da Constituição do Estado do Ceará.

Assim, aplica-se a regra residual, que assegura aos parlamentares estaduais e ao Governador de Estado a iniciativa dos projetos de lei, conforme expresso no art. 60, § 3º da Constituição Estadual:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Afastada eventual alegação de vício de iniciativa, ressalto que cabe ao Estado-membro, no exercício da competência legislativa concorrente, legislar sobre educação, como se observa no art. 24, IX da Constituição Federal, a seguir:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*grifo nosso*)

Desse modo, reconhecida a constitucionalidade formal da proposição em análise, passo a averiguar a (in) constitucionalidade material do presente projeto de lei.

Acerca de tal aspecto, cabe destacar, desde logo, que a Carta Magna Federal fixa como dever da sociedade, da família e do Estado assegurar às crianças e adolescentes a concretização de um conjunto de direitos, dentre os quais a educação e a profissionalização, bem como resguardá-los de eventuais violências, como se observa no art. 227 da CF/88, transcrito abaixo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, **à profissionalização**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.:

Ademais, o mesmo Texto Constitucional assegura em mais de uma disposição, inclusive como cláusula pétrea, a igualdade de todos perante a lei, bem como a impossibilidade de distinção entre brasileiros, como se extrai do art. 5º, *caput*, e do art. 19, III, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Nesse sentido, a presente proposição, ao buscar alterar a lei estadual, que versa sobre o sistema de cotas, com o fito de possibilitar que egressos de escolas públicas federais possam concorrer nas vagas reservadas aos alunos de escola pública, assegura a igualdade entre brasileiros, em especial, cearenses, que, em condições semelhantes, devem ter o mesmo tratamento por parte do Estado, superando assim evidente injustiça perpetrada contra alunos de instituições federais.

Assim, é possível compreender a presente proposição, que busca assegurar a todos os egressos de escolas públicas o direito a concorrer ao sistema de cotas previsto para ingresso em Instituições de Ensino Superior no Estado do Ceará, como ajuste legítimo na política pública de cotas, afastando assim eventuais arbitrariedades passíveis de serem perpetradas em face de estudantes de escolas públicas federais, não abrangidas pela redação atual da Lei Estadual nº 16.197, de 17 de janeiro de 2017.

Desse modo, conclui-se que o presente projeto de lei é constitucional também sob o aspecto material, sendo passível de regular tramitação nesta Casa Legislativa, com a devida ressalva que se faz a seguir.

DAS RESSALVAS AO PRESENTE PROJETO

Ao analisar detidamente a integralidade da proposição, identificou-se que a redação que se busca fixar para o artigo 1º da lei estadual objeto de alteração acaba por limitar a submissão ao sistema de cotas de instituições de ensino superior estaduais aos egressos de escolas públicas localizadas somente no Estado do Ceará.

Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar lei distrital com exato teor, que igualmente limitava o acesso às vagas de cotas das universidades do Distrito Federal somente aos alunos do Distrito Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da citada lei, por criar distinções entre brasileiros, vedação contida no art. 19, III da CF/88, bem como por implicar discriminação, em violação ao art. 3º, IV também da Carta Magna.

Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.868/DF, *in verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital 3361/2004. Sistema de cotas para ingresso nas Universidades e faculdades públicas do Distrito Federal. 3. Reserva de 40% das vagas para alunos que comprovem ter cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal. 4. Discriminação em razão da origem. Critério espacial que não se justifica em razão da política de ação afirmativa que busca garantir igualdade de oportunidade aos oriundos da escola pública. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “do Distrito Federal”, constante do artigo 1º da Lei Distrital 3.361/2004. Modulação de efeitos. (ADI 4868, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 14-04-2020 PUBLIC 15-04-2020).

Assim, considerando o entendimento exarado pela Suprema Corte brasileira, esta Consultoria Jurídica sugere a adoção de emenda supressiva, nos termos do art. 222, § 2.º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, *in verbis*:

Art. 222. As emendas são aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas, aglutinativas ou de redação.

(...)

§ 2.º Emenda supressiva é a proposição que suprime parte de outra proposição.

A emenda supressiva que se recomenda é para a retirada do trecho “situadas no Estado do Ceará”, de modo a se alcançar a seguinte nova redação “Art. 1º Fica instituído, por 10 (dez) anos, o sistema de cotas para ingresso nas universidades e demais instituições de ensino superior estaduais, visando beneficiar estudantes carentes que comprovem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, assim como de estudantes comprovadamente com necessidades especiais, nos termos legais.”.

Uma vez adotada emenda supressiva no trecho indicado do artigo 1º do presente projeto de lei, superado estaria o vício de inconstitucionalidade identificado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito o presente **PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVA** ao Projeto de Lei nº 531/2023, uma vez que, para sua regular tramitação, deve ser adotada emenda supressiva com relação ao trecho “situadas no Estado do Ceará” do artigo 1º da presente proposição.

É o parecer, que remeto à apreciação superior.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



GABRIEL CLAUDIO SAMPAIO

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 531/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	05/06/2023 14:49:39	Data da assinatura:	05/06/2023 14:49:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
05/06/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº531/2023-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	05/06/2023 14:51:19	Data da assinatura:	05/06/2023 14:51:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
05/06/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	07/06/2023 13:21:11	Data da assinatura:	07/06/2023 13:21:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
07/06/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 531/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	06/11/2023 11:33:05	Data da assinatura:	06/11/2023 11:35:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
06/11/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 531/2023

AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 515/2019 - ALTERA A LEI Nº 16.197, DE 17 DE JANEIRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 531/2023, de autoria do Deputado Renato Roseno, que altera a Lei nº 16.197, de 17 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a instituição do sistema de cotas nas instituições de ensino superior do estado do Ceará.

Em sua justificativa, o Deputado destaca que *“A presente proposta visa aprimorar, atualizar e aproximar a lei nº 16.197/17, que dispõe sobre a instituição do sistema de cotas nas instituições de ensino superior do estado do Ceará, da legislação federal que regulamenta o tema – lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVA** a regular tramitação do presente projeto, recomendando a adoção de uma emenda supressiva que remova a expressão "situadas no Estado do Ceará" do artigo 1º da proposição em análise.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência dos Deputados Estaduais para a iniciativa de projetos de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Regimento Interno da ALECE:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

I - aos deputados estaduais;

Referido projeto, conforme retromencionado, visa realizar alterações na Lei Estadual nº 16.197, de 17 de janeiro de 2017, que trata da implementação do sistema de cotas nas instituições de ensino superior do

Estado do Ceará. Quanto às modificações propostas, é notável que o projeto busca substituir a expressão "escolas públicas municipais ou estaduais" encontrada nos artigos 1º e 2º da referida lei estadual, pela expressão "escolas públicas situadas no Estado do Ceará".

Nesse sentido, faz-se imperioso destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação, detendo a União competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares, consoante dispõe o art. 24 da CF/88, a saber:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

No tocante à matéria, a Constituição Federal de 1988 estabelece como obrigação da sociedade, da família e do Estado garantir às crianças e adolescentes a efetivação de uma série de direitos, incluindo a educação e a formação profissional, ao mesmo tempo em que devem protegê-los contra possíveis violências, conforme evidenciado no artigo 227 da CF/88, que segue transcrito abaixo:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à **profissionalização**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por fim, é importante ressaltar que aludido projeto de lei não viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido no artigo 60, §2º, da Constituição do Estado do Ceará.

Diante do exposto, convencido da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 531/2023, de autoria do Deputado Renato Roseno, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Romeu Aldigueri". The signature is written in a cursive style with a prominent initial 'R' and a final flourish.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	08/11/2023 13:16:55	Data da assinatura:	08/11/2023 13:18:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/11/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

25ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 07/11/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

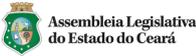
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCTES		
Autor:	99426 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR		
Usuário assinator:	99889 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	08/11/2023 16:10:15	Data da assinatura:	09/11/2023 17:11:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

MEMORANDO
09/11/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Nizo Costa

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR AO PL N.º531/2023		
Autor:	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Usuário assinator:	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Data da criação:	13/11/2023 13:53:13	Data da assinatura:	13/11/2023 13:55:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NIZO COSTA

PARECER
13/11/2023

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 531/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ROSENO.

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 515/2019 - ALTERA A LEI N° 16.197, DE 17 DE JANEIRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO:

Trata-se do **Projeto de Lei n° 531/2023**, de autoria do Deputado Renato Roseno, que desarquiva o Projeto de Lei n° 515/2019 que altera a Lei n° 16.197, de 17 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a instituição do sistema de cotas nas instituições de ensino superior do Estado do Ceará.

II – ANÁLISE:

No tocante à matéria, a Constituição Federal de 1988 estabelece como obrigação da sociedade, da família e do Estado garantir às crianças e adolescentes a efetivação de uma série de direitos, incluindo a educação e a formação profissional, ao mesmo tempo em que devem protegê-los contra possíveis violências, conforme evidenciado no artigo 227 da CF/88, que segue transcrito abaixo:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à educação, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à profissionalização convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por fim, é importante ressaltar que aludido projeto de lei não viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido no artigo 60, §2º, da Constituição do Estado do Ceará.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do Projeto de Lei nº 531/2023, de autoria do Deputado Renato Roseno.

É o parecer.



DEPUTADO NIZO COSTA

DEPUTADO (A)

Emenda Modificativa 4 /2023 ao Projeto de Lei nº 531/2023

Modificam-se os Artigos 1º e 2º, do Projeto de Lei nº 531/2023, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o artigo 1º, do Projeto de Lei nº 531/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Artigo 1º da Lei nº 16.197, de 17 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, por 10 (dez) anos, o sistema de cotas para ingresso nas universidades e demais instituições de ensino superior estaduais, visando beneficiar estudantes carentes que comprovem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas situadas no Estado do Ceará, assim como estudantes autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e pessoas com deficiência, nos termos da legislação.”

Art. 2º Fica modificado o artigo 2º, do Projeto de Lei nº 531/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Artigo 2º da Lei nº 16.197, de 17 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As instituições públicas de Educação Superior do Estado do Ceará reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas





vagas para os alunos que comprovem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

§ 1º.....

§ 2º.....

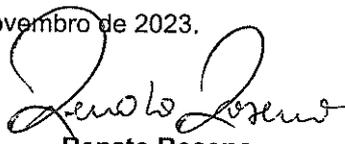
§ 3º Em cada instituição de ensino superior, as vagas de que trata o *caput* deste artigo serão preenchidas, por curso e por turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas, em proporção no mínimo igual a de pretos, pardos, indígenas e quilombolas da população cearense, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 4º Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições estaduais de ensino superior, os candidatos concorrerão, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às vagas reservadas pelo programa especial para o acesso às instituições.

§ 5º No âmbito de sua autonomia e observada a importância da diversidade para o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, as Instituições Estaduais de Ensino Superior promoverão políticas de ações afirmativas para inclusão de pessoas autodeclaradas pretas, pardas, indígenas e quilombolas e também de pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação *stricto sensu*.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.


Renato Roseno
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar o Projeto de Lei nº. 531/2023, que altera a Lei Estadual nº 16.197, de 17 de janeiro de 2017, a qual, por sua vez, dispõe sobre a instituição do sistema de cotas nas instituições de Ensino Superior do Estado do Ceará, a fim de abranger, também no âmbito do Estado do Ceará, o importante avanço à expressa garantia de direitos à população negra e às comunidades quilombolas, nos termos do Projeto de Lei Federal de nº. 5.384 de 2020.

Uma vez que a propositura inicial já visava aprimorar, atualizar e aproximar a Lei nº 16.197/17 da legislação federal que regulamenta o tema, mostra-se oportuna a presente emenda, no sentido de garantir os fins que originariamente fundamentaram o Projeto de Lei.

Observa-se que as comunidades quilombolas foram incluídas no Projeto de Lei Federal acima mencionado, o qual restou sancionado pelo Presidente da República em 13 de novembro de 2023. O grupo corresponde a 1,80% da população cearense, o que corresponde a quase 24 mil pessoas, de acordo com o Censo de 2022¹. Ademais, a propositura na esfera federal também avança ao dispor o imperativo de políticas de ações afirmativas também à pós-graduação, medida necessária para a redução das desigualdades.

Segundo a pesquisa “Levantamento das Políticas de Ação Afirmativa nas Universidades Públicas brasileiras”², formulada pelo Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa em 2021, nas universidades estaduais, as vagas reservadas pelos programas de ação afirmativa nunca ultrapassaram as destinadas à ampla concorrência. Em 2021, a diferença entre as duas modalidades de vaga foi de 10.152. Dados de 2020 sinalizam que pessoas brancas eram 67,8% dos estudantes de pós-graduação *stricto sensu* no país, ao passo que negros somavam apenas 30,6%³.

¹ Dados disponíveis em:

<<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37464-brasil-tem-1-3-milhao-de-quilombolas-em-1-696-municipios>> Acesso em 13 de novembro de 2023.

² Pesquisa disponível em:

<<https://gemaa.iesp.uerj.br/textos-para-discussao/levantamento-das-politicas-de-acao-afirmativa-nas-universidades-publicas-brasileiras-2021-dashboard/>> Acesso em 13 de novembro de 2023.

³ Dados obtidos via Lei de Acesso à Informação, conforme matéria:

<<https://pp.nexojournal.com.br/opiniao/2023/A-persistente-desigualdade-racial-e-de-g%C3%AAnero-na-filosofia-brasileira>> Acesso em 13 de novembro de 2023.



Vale salientar que mesmo a Lei Federal nº. 12.711/12, que estipula o mesmo período de 10 (dez) anos para a revisão da política de cotas, sofreu alterações em sua redação em 2016, por meio da Lei nº. 13.409, a fim de aprimorar as ações afirmativas, incluindo as pessoas com deficiência. Em outras palavras, o prazo determinado para a revisão não impediu mudanças legislativas pontuais, que tornassem possível o avanço de direitos de novos grupos historicamente sub-representados no ensino superior, como é o intuito da presente emenda.

Ressalta-se, ainda, que a presente emenda modificativa não altera a constitucionalidade da propositura inicial: igualmente, obedece aos ditames legais no que diz respeito à constitucionalidade da iniciativa e do mérito, adequando-se aos preceitos do artigo 60 da Constituição do Estado do Ceará, além de não implicar em aumento de despesas (§1º) ou em criação de cargos ou alteração da estrutura organizacional da Administração Pública (§2º), cabendo a iniciativa da proposição ser do Poder Legislativo.

Reforça-se, por fim, as justificativas elaboradas na propositura original, no sentido de que não há motivo razoável para a exclusão dos estudantes de escolas públicas federais do escopo da política de cotas, com base nos dados agrupados a respeito das 20 melhores escolas públicas do Ceará da rede pública, dentre outros expostos.

Desta feita, faz-se imprescindível realizar a referida correção, a fim de que a normativa proposta não reflita em retrocesso em face à atualização da legislação federal sobre o tema.

Renato Roseno
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA A EMENDA MODIFICATIVA		
Autor:	99426 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR		
Usuário assinator:	99889 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	30/11/2023 09:42:49	Data da assinatura:	04/12/2023 14:58:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

MEMORANDO
04/12/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Nizo Costa

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda modificativa N° 1/2023

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, AO PROJETO DE LEI Nº 531/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO		
Autor:	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Usuário assinator:	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Data da criação:	13/12/2023 12:21:07	Data da assinatura:	13/12/2023 12:23:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NIZO COSTA

PARECER
13/12/2023

GABINETE DO DEPUTADO NIZO COSTA

PARECER SOBRE EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, AO PROJETO DE LEI Nº 531/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ROSENO.

MODIFICAM-SE OS ARTIGOS 1º E 2º, DO PROJETO DE LEI Nº 531/2023, NA FORMA QUE INDICA.

I – RELATÓRIO:

Trata-se da emenda modificativa nº 01/2023, ao **Projeto de Lei nº 531/2023**, de autoria do Deputado Renato Roseno, que modificam-se os artigos 1º e 2º, na forma que indica.

II – ANÁLISE:

A presente emenda busca aperfeiçoar a presente proposição, que altera a Lei Estadual nº 16.197, de 17 de janeiro de 2017, a qual, por sua vez, dispõe sobre a instituição do sistema de cotas nas instituições de Ensino Superior do Estado do Ceará, a fim de abranger o importante avanço à expressa garantia de direitos à população negra e às comunidades quilombolas, nos termos da Lei Federal nº 5.384 de 2020.

Por fim, é importante ressaltar que aludido projeto de lei não viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido no artigo 60, §2º, da Constituição do Estado do Ceará.

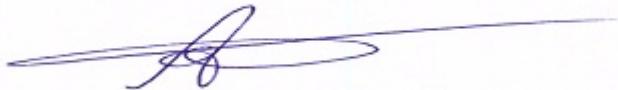
III – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da emenda modificativa nº 01/2023, ao Projeto de Lei nº 531/2023, de autoria do Deputado Renato Roseno.

É o parecer.

NIZO COSTA

DEPUTADO ESTADUAL

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'N' followed by a long horizontal stroke that ends in a small loop.

DEPUTADO NIZO COSTA

DEPUTADO (A)

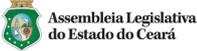
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO - CCTES		
Autor:	99426 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR		
Usuário assinator:	99889 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	27/03/2024 13:21:40	Data da assinatura:	27/03/2024 14:00:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/03/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 26/03/24

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP-DEP. DE ASSIS DINIZ		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	31/03/2024 21:16:37	Data da assinatura:	31/03/2024 21:20:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
31/03/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Sim, emenda modificativa N°01

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

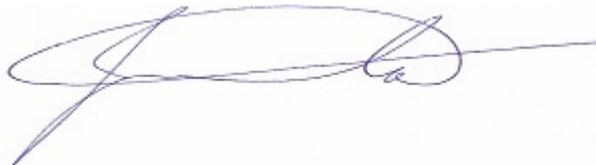
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMITIDO SOBRE O PL 531/2023 E DA EMENDA MODIFICATIVA 01/23		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	14/05/2024 11:55:53	Data da assinatura:	14/05/2024 12:01:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
14/05/2024

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00531/2023, E DA EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01/2023, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO RENATO ROSENO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei nº 00531/2023**, e da **Emenda Modificativa nº. 01/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor **Deputado RENATO ROSENO**, que trata do “**DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 515/2019 - ALTERA A LEI Nº 16.197, DE 17 DE JANEIRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ.**”

As condições para a regular as tramitações do PL e da Emenda em tela, constam regulamentadas na **RESOLUÇÃO Nº 751**, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela **RESOLUÇÃO Nº 754**, de 2 de março de 2023) – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso VIII, compete a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) se manifestar quanto aos aspectos das matérias atinentes às relações de trabalho, organização político-administrativa do Estado; matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional; regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos; regime jurídico-administrativo dos bens públicos e com relação a prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico.

Assim, o **Projeto de Lei Nº 00531/2023**, e da **Emenda Modificativa nº 01/2023**, que se encontra nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre a matéria.

Este é o relatório.

II – DO PARECER

Antes de nos determos com maiores detalhes na apreciação material da propositura em comento, ressaltamos que a mesma fora submetida ao crivo técnico da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) deste Poder, que aprovou parecer do deputado relator da matéria, que na oportunidade apresentou voto favorável, com modificação, a tramitação da propositura em tela.

Quando da apreciação destas breves considerações, na sequência do processo legislativo vem à propositura à análise desta comissão temática da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Como Relator Designado pelo nobre Deputado Presidente da CTASP, tendo a responsabilidade de analisar a criteriosamente as proposições que nos são remetidos para relatoria, a fim de ser apreciada quanto aos aspectos definidos no artigo 54, inciso VIII, do Regimento Interno.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto atente a critério necessário para sua análise por esta comissão técnica específica, estando em acordo com os dispositivos que regem o processo legislativo. Por tanto, o projeto sob o nº. **00531/2023** dispõe acerca de objeto com pleno mérito, não apresentando impedimentos que o inviabilize em relação à administração pública e à sociedade.

Igualmente, manifestamo-nos favorável a recepção da Emenda Modificativa nº. 01/2023, uma vez que a mesma busca introduzir adequações e aprimoramentos necessários ao projeto em epígrafe.

Isto posto, o Projeto e a Emenda sub análise estão em acordo com os ditames regimentais, constitucionais, legais e a matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional, não encontrando qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e/ou Estadual, estando à propositura em comento apta a prosseguir com sua regular tramitação.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** ao mérito da matéria contida no **Projeto de Lei Nº 00531/2023**, e da **Emenda Modificativa Nº 01/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor **Deputado RENATO ROSENO**, estando aptas a seguir com sua regular tramitação.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	14/05/2024 16:04:29	Data da assinatura:	14/05/2024 16:09:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 14/05/2024

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	15/05/2024 11:21:44	Data da assinatura:	15/05/2024 11:27:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
15/05/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM, EMENDA MODIFICATIVA N.º 01/2023.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 531/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	24/05/2024 10:13:45	Data da assinatura:	24/05/2024 10:14:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
24/05/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 531/2023

AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO

ALTERA A LEI Nº 16.197, DE 17 DE JANEIRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 531/2023, de autoria do Deputado Renato Roseno, que altera a Lei nº 16.197, de 17 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a instituição do sistema de cotas nas instituições de ensino superior do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o Deputado destaca que *“A presente proposta visa aprimorar, atualizar e aproximar a lei nº 16.197/17, que dispõe sobre a instituição do sistema de cotas nas instituições de ensino superior do estado do Ceará, da legislação federal que regulamenta o tema – lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.”*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 7 de novembro de 2023, aprovou o parecer do Projeto de Lei em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que apresentou parecer favorável a sua regular tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei em comento.

Referido Projeto de Lei visa incluir os estudantes egressos de escolas públicas federais no direito de ingressar em universidades estaduais, equiparando-os aos estudantes provenientes de escolas públicas estaduais e municipais. Esse projeto replica a norma federal que institui o sistema de cotas, garantindo que, nas instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação, pelo menos 50% das vagas em cada concurso seletivo para cursos de graduação sejam reservadas para estudantes que tenham cursado todo o ensino médio em escolas públicas. A inclusão dos egressos de escolas públicas federais nas cotas estaduais visa promover maior igualdade de oportunidades no acesso ao ensino superior, ampliando a justiça social e democratizando a educação.

Com relação à Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria do Deputado Renato Roseno, esta merece prosperar, pois visa aperfeiçoar o projeto de lei, incluindo a população negra e as comunidades quilombolas no sistema de cotas das instituições de Ensino Superior do Estado do Ceará, em conformidade com o Projeto de Lei Federal nº 5.384 de 2020. Ao alinhar-se com a legislação federal e garantir os direitos inicialmente previstos, a emenda fortalece o compromisso com a igualdade e a inclusão social no âmbito estadual.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 531/2023, bem como à **Emenda Modificativa nº 01/2023**, ambos de autoria do Deputado Renato Roseno.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	24/05/2024 10:41:52	Data da assinatura:	24/05/2024 10:43:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 14/05/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E À EMENDA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	24/05/2024 10:56:14	Data da assinatura:	24/05/2024 10:56:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/05/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): SIM. MODIFICATIVA 01.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 531/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	28/05/2024 13:19:46	Data da assinatura:	28/05/2024 13:20:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
28/05/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 531/2023

AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023** ao Projeto de Lei nº 531/2023, de autoria do Deputado Renato Roseno, que altera a Lei nº 16.197, de 17 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a instituição do sistema de cotas nas instituições de ensino superior do Estado do Ceará.

Cumprido esclarecer que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de emendas sujeitas à apreciação da Assembleia ou de suas comissões para efeito de admissibilidade e tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da emenda ora examinada.

A Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria do Deputado Renato Roseno, merece prosperar, pois visa aperfeiçoar o projeto de lei, incluindo a população negra e as comunidades quilombolas no sistema de cotas das instituições de Ensino Superior do Estado do Ceará, em conformidade com o Projeto de Lei Federal nº 5.384 de 2020. Não identificamos quaisquer óbices legais e constitucionais à aludida emenda.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023** ao Projeto de Lei nº 531/2023, de autoria do Deputado Renato Roseno apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/06/2024 09:44:35	Data da assinatura:	06/06/2024 09:45:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/06/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/05/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	19/06/2024 11:06:57	Data da assinatura:	19/06/2024 11:56:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
19/06/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE MAIO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E SEIS

ALTERA A LEI N.º 16.197, DE 17 DE JANEIRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei n.º 16.197, de 17 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica instituído, por 10 (dez) anos, o sistema de cotas para ingresso nas universidades e demais instituições de ensino superior estaduais, visando beneficiar estudantes carentes que comprovem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas situadas no Estado do Ceará, assim como estudantes autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e pessoas com deficiência, nos termos da legislação.” (NR)

Art. 2.º O art. 2.º da Lei n.º 16.197, de 17 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º As instituições públicas de Educação Superior do Estado do Ceará reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para os alunos que comprovem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Em cada instituição de ensino superior, as vagas de que trata o *caput* deste artigo serão preenchidas, por curso e por turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas, em proporção, no mínimo, igual à de pretos, pardos, indígenas e quilombolas da população cearense, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 4.º Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições estaduais de ensino superior, os candidatos concorrerão, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às vagas reservadas pelo programa especial para o acesso às instituições.

§ 5.º No âmbito de sua autonomia e observada a importância da diversidade para o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, as instituições estaduais de ensino superior promoverão políticas de ações afirmativas para inclusão de pessoas autodeclaradas pretas, pardas, indígenas e quilombolas e também de pessoas com deficiências em seus programas de pós-graduação *stricto sensu*.” (NR)



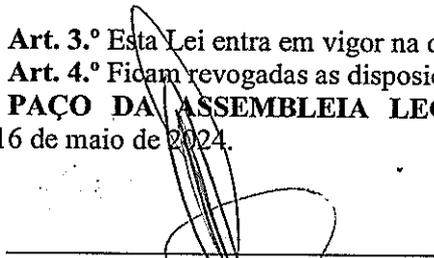
ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 16 de maio de 2024.



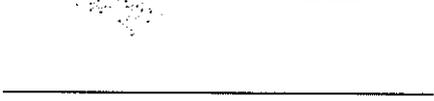
DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



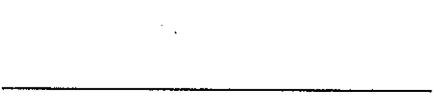
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA



DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO



DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 05 de junho de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº103 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 23,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.821, de 03 de junho de 2024.
(Autoria: João Jaime)

DENOMINA PAULO ANDRÉ COELHO A ARENINHA LOCALIZADA NO CONJUNTO BARBADA, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Areninha localizada no Conjunto Barbada, na sede do Município de Tejuçuoca, construída com recursos do Governo do Estado, receberá a denominação oficial de Paulo André Coelho.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de junho de 2024.
Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.822, de 03 de junho de 2024.
(Autoria: João Jaime)

DENOMINA PROFESSOR PEDRO GURGEL VALENTE O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Centro de Educação Infantil Professor Pedro Gurgel Valente o Centro Educacional Infantil situado na CE-371, que dá acesso a Acopiara – Catarina, bairro Aroeiras, no Município de Acopiara.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de junho de 2024.
Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.823, de 03 de junho de 2024.
(Autoria: Nizo Costa)

DENOMINA VALDECI FERREIRA LÊU A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE TARRAFAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Valdeci Ferreira Lêu a Areninha construída pelo Governo do Estado no Município de Tarrafas.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de junho de 2024.
Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.824, de 03 de junho de 2024.
(Autoria: Nizo Costa coautoría Marcos Sobreira)

DENOMINA MARIA ZÉLIA BOAVENTURA LOPES (DONA ZÉLIA) A ANTIGA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO ADAHIL BARRETO LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CARIÚS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Maria Zélia Boaventura Lopes (Dona Zélia) a antiga Escola de Ensino Médio Adahil Barreto localizada no Município de Cariús.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de junho de 2024.
Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.825, de 03 de junho de 2024.
(Autoria: Renato Roseno coautoría Augusta Brito)

ALTERA A LEI Nº16.197, DE 17 DE JANEIRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei n.º 16.197, de 17 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica instituído, por 10 (dez) anos, o sistema de cotas para ingresso nas universidades e demais instituições de ensino superior estaduais, visando beneficiar estudantes carentes que comprovem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas situadas no Estado do Ceará, assim como estudantes autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e pessoas com deficiência, nos termos da legislação.” (NR)

Art. 2.º O art. 2.º da Lei n.º 16.197, de 17 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º As instituições públicas de Educação Superior do Estado do Ceará reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para os alunos que comprovem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Em cada instituição de ensino superior, as vagas de que trata o caput deste artigo serão preenchidas, por curso e por turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas, em proporção, no mínimo, igual à de pretos, pardos, indígenas e quilombolas da população cearense, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 4.º Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições estaduais de ensino superior, os candidatos concorrerão, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às vagas reservadas pelo programa especial para o acesso às instituições.

§ 5.º No âmbito de sua autonomia e observada a importância da diversidade para o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, as instituições estaduais de ensino superior promoverão políticas de ações afirmativas para inclusão de pessoas autodeclaradas pretas, pardas, indígenas e



Governador ELMANO DE FREITAS DA COSTA	Secretaria da Infraestrutura HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO
Vice-Governadora JADE AFONSO ROMERO	Secretaria da Igualdade Racial MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA
Casa Civil MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS	Secretaria da Juventude ADELITTA MONTEIRO NUNES
Procuradoria Geral do Estado RAFAEL MACHADO MORAES	Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO	Secretaria das Mulheres JADE AFONSO ROMERO
Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO	Secretaria da Pesca e Aquicultura ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO
Secretaria da Articulação Política AUGUSTA BRITO DE PAULA	Secretaria da Proteção Animal DAVID ANDRADE RATTACASO, RESPONDENDO
Secretaria das Cidades JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE	Secretaria do Planejamento e Gestão ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO	Secretaria dos Povos Indígenas JULIANA ALVES
Secretaria da Cultura GECIÓLA FONSECA TORRES, RESPONDENDO	Secretaria da Proteção Social ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA
Secretaria do Desenvolvimento Agrário MOISÉS BRAZ RICARDO	Secretaria dos Recursos Hídricos MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO
Secretaria do Desenvolvimento Econômico JOÃO SALMITO FILHO	Secretaria das Relações Internacionais ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS
Secretaria da Diversidade MITCHELLE BENEVIDES MEIRA	Secretaria da Saúde TÂNIA MARA SILVA COELHO
Secretaria dos Direitos Humanos MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO	Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ
Secretaria da Educação ELIANA NUNES ESTRELA	Secretaria do Trabalho VLADYSON DA SILVA VIANA
Secretaria do Esporte ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO	Secretaria do Turismo YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA
Secretaria da Fazenda FABRIZIO GOMES SANTOS	Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário RODRIGO BONA CARNEIRO

quilombolas e também de pessoas com deficiências em seus programas de pós-graduação stricto sensu.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.826, de 03 de junho de 2024.
(Autoria: Júlio César Filho)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO ESTAÇÕES DA VIDA DE ARTE E CULTURA, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Considera de utilidade pública estadual o Instituto Estações da Vida de Arte e Cultura, sociedade civil sem fins lucrativos, sob CNPJ n.º 18.334.487/0001-04, com sede e foro no Município de Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.827, de 03 de junho de 2024.
(Autoria: Guilherme Landim)

INSTITUI A REALIZAÇÃO DE CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DOS MALEFÍCIOS DOS CIGARROS ELETRÔNICOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO CEARÁ E A INTEGRA AO CALENDÁRIO DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Campanha de Conscientização dos Malefícios dos Cigarros Eletrônicos nas escolas públicas e privadas do Estado do Ceará, a ser realizada na última semana do mês de agosto de cada ano.

Parágrafo único. A campanha tem como objetivo conscientizar os estudantes de que o uso dos cigarros eletrônicos é extremamente prejudicial à sua saúde e de que esses dispositivos não são seguros.

